PROCESSO Nº: 70/2025

EDITAL Nº: 34/2025

PREGÃO ELETRONICO Nº: 27/2025

REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE CATETER E CURATIVO PARA ATENDER PROCESSOS JUDICIAIS.

JULGAMENTO DE RECURSO

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de análise de Recurso ao processo através da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que tem por objeto a futura AQUISIÇÃO DE CATETER E CURATIVO PARA ATENDER PROCESSOS JUDICIAIS.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Após realização do certame a empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA, inscrita no CNPJ sob o nº: 22.480.778.0001-88, em sessão pública no dia 04/06/2025, consignou intenção de recurso dentro do prazo transcorrido, no dia 09/06/2025 as 14:35:11hs, fez a postagem da apresentação de **RECURSO** sobre a empresa ATITUDE MEDICAL HOSPITALAR LTDA inscrita no CNPJ sob o nº: 46.277.700/0001-29.

Este documento foi anexado no site da prefeitura em https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/lista/2024/categoria/15/concorrencia-publica/ e na plataforma Licita Mais Brasil no link: https://licitamaisbrasil.com.br/, com as alegações recursais de que o Licitante "*ofertou em sua proposta o produto Melgisorb Plus da marca Molnlycke o qual não atende a determinação judicial*", "*O edital solicita o produto Kaltostat, da marca Convatec. As empresas interessadas em participar do certame devem ofertar exatamente esse produto, pois tal solicitação advém de uma decisão judicial*" e que se "*Seja anulado o ato classificatório da empresa Atitude Medical para o item 03*".

O presente recurso é tempestivo, pois, foi interposto dentro do prazo legal e, será analisado na lei 14.133/21, lei esta que rege este Edital.

Aguardamos até findar o prazo para apresentação de contrarrazão até dia 13/06/2025 e, sem a apresentação do mesmo, foi confeccionado e enviado oficio, ao setor solicitante, de análise técnica.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; **(grifo nosso)**

Considerando que o recurso apresentado aborda questões técnicas este pregoeiro solicitou um aporte técnico ao setor requisitante - Diretoria de Saúde que o apresentou no dia 18/06/2025 as 11h10m.

Segue análise técnica apresentada:

MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

Diretoria de Compras

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP
DIRETORIA MUNICIPAL DE SAUDE
CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59
saude.guaira@gmail.com
www.guaira.sp.gov.br

CIDADE PARTICIPANTE
PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS

Guaíra, 17 de junho de 2025.

RELATORIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025

O processo licitatório em questão foi solicitado para atender pacientes que tiveram seu direito reconhecido através da justiça, em relação ao Item 3, o processo determina que seja fornecido o medicamento, ou seu equivalente genérico ou similar:

> que o risco de dano irreparável [illegible] de difícil reparação decorre da natureza da moléstia. Com isso, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo a tutela e determino que os requeridos passem a fornecer, de forma alternada, devendo iniciar-se pelo Município de Guaíra, de imediato, o medicamento indicado a fls. 14, ou seu equivalente (similar ou genérico). O não cumprimento da determinação em 05 (cinco) dias acarretará, além das penas pelo crime de desobediência, a incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Plenamente possível a imposição da multa para o caso de descumprimento da obrigação pelo devedor, mesmo quando for Ré a Fazenda Pública, pois ao contrário do que costumeiramente sustenta em suas contestações, não é o contribuinte quem vai arcar com tal ônus. Para tanto, basta às Rés tomarem as medidas pertinentes, exigindo de seus funcionários organização e respeito às decisões Judiciais. Porém, se [illegible]

Nesse caso em questão a empresa Cirúrgica California apresentou recurso alegando que a vencedora do item a empresa Atitude Medical (1ª colocada) ofertou em sua proposta o produto Melgisorb Plus da marca Molnlycke o qual não atende a determinação judicial, não podendo ser aceito.

Considerando que a empresa primeira colocada não se manifestou e para manter o atendimento ao requerente, e seguindo a decisão onde pode ser entregue produto equivalente ao Kaltostat, foi realizado analise das fichas técnicas de ambos produtos, disponíveis pela ANVISA – Agencia Nacional de Vigilancia através dos links abaixo.

file:///C:/Users/farmacia13/Downloads/Instru%C3%A7%C3%A3o%20de%20Uso%20-%20Melgisorb%C2%AE%20Plus%20-%20Registro%20n%C2%BA%2080733280018%20(2).PDF

file:///C:/Users/farmacia13/Downloads/IU+20007+D0+-+Kaltostat%20(1).PDF

Como pode ser constatado, os produtos são parecidos, **mas não equivalentes**, inclusive pelo fato que o item Kaltostat pode ficar até 07 (sete) dias na ferida, enquanto o Melgisorb Plus da marca Molnlycke em sua ficha técnica não determina o tempo, o produto esta sendo adquirido para atender um paciente tetraplégico com lesões e como a igualdade não foi ratificada, neste momento concordo com a impugnação apresentada pela Cirurgica California, salvo melhor juízo, não pelos motivos alegados, haja visto que a decisão prevê a entrega de equivalentes, genéricos e similares, mas pelo produto primeiro colocado não ter informações suficientes para determinar a equivalência e com o propósito de manter o atendimento de maneira suficiente ao paciente.

Atenciosamente,

Suzel Cristina Pereira Braga	**Viviane Cristina Vilela Luchese**
Gestora – matricula: 2927-1	**Fiscal – matricula: 39010-1**

Desse modo com fulcro no relatório técnico emitido, esse agente de contratação constata que o Item 3, conforme presente na Ordem Judicial deverá ser fornecido "*seu equivalente (similar ou genérico)*" e, ademais relatos, considera a necessidade de reforma na decisão proferida no decorrer do certame em virtude do produto apresentado pela empresa Atitude Medical não atender o solicitado pois conforme relatório acima "*os produtos são parecidos, **mas não equivalentes***".

IV. CONCLUSÃO

Com fundamento no Edital e nos argumentos acima fundamentados este agente de contratação decide, **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA, inscrita no CNPJ sob o nº: 22.480.778.0001-88, porém, visto dos argumentos elencados no Relatório Técnico acima este agente opina por reformar sua decisão quanto ao item 03, realizando assim a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ATITUDE MEDICAL HOSPITALAR LTDA inscrita no CNPJ sob o nº: 46.277.700/0001-29 no Item 3 do Processo nº: 70/2025, Edital nº: 34/2025 – Pregão Eletrônico nº: 27/2025, prosseguindo o rito normal dos procedimentos para aquisição do referido objeto no certame.

Encaminho os autos do processo para decisão de Autoridade Competente.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Guaíra/SP, 18 de junho de 2.025.

Dhiego Julliano de Paula Assis
Agente de Contratação